



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data <u>17/03/2022</u> Hora <u>09:52</u> <i>[Signature]</i>	Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	
--	---	--	--

AUTOR: VEREADOR SARGENTO DAMASSA

PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE FIGUREM COMO PARTE OU INTERESSADA PESSOA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

LEI:

Art. 1º Terão prioridade os processos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A tramitação prioritária disposta no *caput* deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A parte ou pessoa interessada deve requerer a tramitação prioritária à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo departamento ou secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção da prioridade, será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Após a concessão, a vítima de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

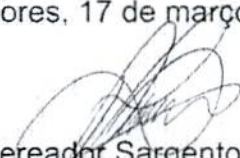


secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo determinado no artigo 3º desta Lei, a pessoa vítima de violência doméstica e familiar poderá apresentar novo requerimento de tramitação prioritária caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 17 de março de 2022.


Vereador Sargento Damassa

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*